

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 5/2024 – Sistema de Registro de Preços – Processo Administrativo nº 13/2024.

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.405.384/0001-49, com sede à Rua Hum, 55, Galpão 5, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa/MG, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 165, inciso I da Lei nº 14.133/21, bem como no subitem 10 e seguintes do Edital apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, face ao ato que declarou a **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, vencedora da disputa referente ao item nº 02 do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 14.133/21 dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias, na seguinte forma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

No mesmo sentido dispõe o Edital:

10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de proponentes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da proponente qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer proponente manifeste a intenção de recorrer, contra qual decisão pretende recorrer, por meio eletrônico no sítio da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil www.bll.org.br.

10.3. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata

Sendo assim, manifestada a intenção de recorrer nos termos previstos no edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

Neste esteio, e em estrita observância ao instrumento convocatório, e a todo o bojo normativo que rege o presente certame, tem-se que as presentes razões são tempestivas, devendo ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.

II – DA SINOPSE DO PROCEDIMENTO:

A Recorrente é empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar do Pregão Eletrônico nº 5/2024, deflagrado por esta íncrita Administração Pública, cujo objeto é a aquisição de equipamentos médico-hospitalares conforme descrição dos itens no Termo de Referência e nas condições fixadas neste edital e seus anexos.

Frise-se que o certame foi dividido em 02 (dois) itens diversos, nos seguintes termos:

Item nº 01 – Ultrassom Diagnóstico;

Item nº 02 - Oxímetro de Mão Portátil, com bateria

Nessa toada, cumpre esclarecer que a Recorrente se interessou em participar da disputa referente ao item nº 02 (Oxímetro de Mão Portátil com bateria).

Pois bem, a sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após o deslinde do feito, a proposta da Recorrida foi classificada, e por conseguinte, foi declarada vencedora da disputa referente ao item nº 02 do certame.

Todavia, após a análise detida da proposta apresentada pela Recorrida, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja vista que o equipamento ofertado pela vencedora não atende às especificações técnicas dispostas no texto editalício, conforme restará pontualmente demonstrado a seguir.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DO ITEM Nº 02 – DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA – DO DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EDITALÍCIAS:

Nobre Pregoeira, conforme se depreende do texto editalício, este dispõe, com clareza solar, todas as características que o equipamento ofertado para o item nº 02 deva possuir, quais sejam:

Oxímetro de Mão Portátil com bateria Oxímetro de mão, portátil, tela LCD de no mínimo 2,4”, alimentação a Bateria recarregável de autonomia mínima de 24 horas e com base carregadora bivolt 110/220 V (60Hz), Proteção IPX1, Deve possuir Função de Autodesligamento e possibilidade de conexão com o PC para transmissão de dados. Capacidade instalada de memorização de Tendências. Deve possuir a função de gerar gráfico e tabela de tendência. Deve possuir a capacidade para indicar no mínimo os seguintes parâmetros: SPO2, frequência de pulso, barra plestimográfica, acompanhado de carregador para até 4 pilhas, 01 Capa de proteção e 01 sensor adulto tipo clip, 01 sensor pediátrico e 01 sensor tipo Y Neonatal, Peso máximo: 300 g; SpO2 Faixa de Medida de Saturação: 0 a 100%. Faixa de alarme: 0 a 100%. Resolução: 1%. Exatidão ou precisão: ±3% Frequência de Pulso (FP) Faixa de Medida: 30 a 250 bpm. Faixa de alarme: 0 a 250 bpm Documentação: a) Certificação RMS (Registro no Ministério da Saúde) emitida pela ANVISA ou sua publicação no Diário Oficial da União; b) Certificação de conformidade com as Normas: NBR IEC 60601-1, NBR IEC 60601-1-2, NBR IEC 60601-2-49, NBR IEC 60601-2-30 e RDC 59 OU RDC 16; c) Conter Declaração de que o produto está coberto por garantia on-site integral do equipamento de 24 meses, para serviços e reposição de peças, prestada diretamente pela empresa ou pela fabricante, através de sua rede de assistência técnica localizada na região do Hospital. d) Declaração de reposição de peças e prestação de serviços pelo fabricante por um período de pelo menos 5 anos; e) Declaração de Assistência Técnica permanente em um Raio de 300 Km. f) Carta de autorização para comercialização do fabricante para prestação de serviço de instalação, treinamento e manutenção.

No entanto, ao analisar detidamente as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida, qual seja, CREATIVE/ SHENZHEN CREATIVE INDUSTRY CO., LTD.- CHINA/ SP20, com registro perante a ANVISA sob o nº 80901119001, restou constatado que este não atende às exigências técnicas impostas em edital.

Isso porque, o edital exige que o equipamento ofertado possua função de autodesligamento, conforme destacado alhures, porém, compulsando o Manual Técnico do equipamento ofertado pela Recorrida, disponível para consulta pública perante o *website* da ANVISA, este dispõe que o produto possui a função de “desligamento automático” e só funciona se a opção estiver definida para “ligado”.

Para tanto, vejamos:

Notas :

- ✧ Quando o desligamento automático está definido para a opção "Ligado", se não houver operação de tecla por 3 minutos, o oxímetro será desligado automaticamente.

Manual Técnico - Oxímetro de Pulso Portátil e Mesa SP-20 – Página 20.

Preclara Pregoeira, é sabido que a função de autodesligamento em um oxímetro de pulso é um recurso que faz com que este se desligue automaticamente, após um período de inatividade, geralmente ativado por padrão, e sem necessidade de configuração adicional.

Já o desligamento automático, o qual o produto ofertado pela Recorrida possui, exige configuração específica para funcionar corretamente, podendo precisar ser ativado manualmente nas opções do dispositivo.

Portanto, enquanto a função de autodesligamento é normalmente uma configuração padrão que atua após um tempo de inatividade, o desligamento automático pode depender de ajustes adicionais para operar como esperado, o que, por si só, demonstra que o bem ofertado pela Recorrida, não atende ao edita.

Neste ponto, cumpre mencionar ainda que, manual técnico do equipamento é o meio hábil a se comprovar que o equipamento ofertado atende ao edital, de forma segura, a evitar quaisquer surpresas durante a execução do contrato,

vez que este apenas é reconhecimento pelo órgão fiscalizador, após uma série de análises e testes que comprovem suas reais características técnicas.

Portanto, constando neste documento a característica técnica, em dissonância com aquelas exigidas no edital, é inconteste que a proposta da Recorrida não atende ao instrumento convocatório.

Mas não é só. O edital exige que o produto ofertado apresente faixa de alarme: 0 a 250 bpm, porém, mais uma vez o equipamento apresentado pela Recorrida não atende o que lhe fora imposto, senão vejamos o que dispõe o Manual Técnico deste:

Faixa de configuração de limite de alarme de SpO2: 50%-99%

O equipamento é calibrado para exibir a saturação de oxigênio funcional.

O teste funcional não pode ser usado para avaliar a precisão do sensor de SpO2 do equipamento.

Manual Técnico - Oxímetro de Pulso Portátil e Mesa SP-20 – Página 25.

Desse modo, resta patente que a proposta da Recorrida não atende ao edital.

Isto posto, cumpre mencionar que o edital determina que as propostas em desacordo com as especificações exigidas, sequer será considerada, quando do julgamento destas, senão vejamos:

11.5. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro proponente

Nesse mesmo sentido, o art. 59 da Lei nº 14.133/21 assim determina:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[*Grifos nossos*].

Neste ponto, cumpre trazer à baila o Princípio da Legalidade, o qual disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado na própria Constituição Federal em seus arts. 5º, inciso II e 37, impondo a existência de disciplina legislativa prévia, instituindo a competência e fixando pressupostos, limites e conteúdo, bem como finalidade.

Ou seja, a legalidade estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados.

Frise-se que, nos termos do dispositivo legal supracitado, a proposta apresentada em desconformidade com quaisquer exigências do edital, e, ainda, aquelas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital, deverão ser desclassificadas da disputa, de plano.

Assim, é vedado à autoridade adotar qualquer providência, ou instituir qualquer exigência contrária à legislação aplicável ao caso, como ocorrera em tela.

Com efeito, também não será juridicamente viável a hipótese de realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial da proposta apresentada pela Recorrida, visto que irá alterar a sua substância, já que alteraria características técnicas do bem inicialmente ofertado, visto que, o que fora ofertado em proposta já apresentada não possui todas as características técnicas exigidas em edital.

Ainda, é de extrema relevância mencionar que não se trata de um simples lapso material ou formal, mas sim de um erro substancial, ou seja, aquele que interessa à natureza do objeto licitado, e das qualidades a ele essenciais.

Certo é que neste caso, não se trata de um excesso de formalismo, já que a legislação específica e o próprio edital dispõem a obrigatoriedade de preenchimento das propostas nos moldes exigidos no texto editalício.

Logo, se a proposta da Recorrida, conforme demonstrado em linhas anteriores, não atendeu as exigências do edital, deve sujeitar-se à imediata desclassificação da sua proposta.

Nesta toada, restou demonstrado com clareza solar que a proposta da Recorrida não atende ao edital, e portanto, o ato que a classificou do certame causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 14.133/21 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme já explanado alhures.

Nobre Pregoeira, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **do interesse público**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade, da vantajosidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[Grifos nossos].

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, **devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no edital do certame, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia.**

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Ora, enquanto aos demais proponentes fora exigida a apresentação de proposta, com produto que atenda integralmente ao instrumento convocatório, à Recorrida assim não foi, visto que restou declarada vencedora da disputa, mesmo ofertando produto em dissonância ao que fora determinado.

Ademais, cumpre mencionar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Certo é que tal situação traz à tona a questão da competitividade nos procedimentos licitatórios, visto que, diversas empresas podem ter deixado de participar da disputa, justamente por não atenderem às exigências técnicas do edital em voga, mesmo que não aproximadamente.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento da proposta apresentada pela Recorrida em relação às exigências do edital ora em destaque, e toda a violação da normatividade decorrente do ato administrativo que a declarou vencedora da disputa, devendo sua proposta ser desclassificada da disputa.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, eficácia, interesse público, efetividade e economicidade, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do item nº 02 do certame, pelas razões

ora expostas, e, conseqüentemente, por arrastamento, todos os atos praticados posteriormente.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Lagoa Santa, 10 de setembro de 2024.

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.

Representante Legal.